

PARECER JURÍDICO Nº 212.2017

Assunto: Projeto de Lei nº 185.2017.

Objetivo: *Autoriza o Executivo municipal a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade, desde que aceite a *vantajosidade* do acordo pelos Vereadores.

I. Relatório

Solicitou a Vereadora Marli do Esporte, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 212.2017 que *autoriza o Executivo municipal a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial.*

O projeto está acompanhado:

- a) Declaração do Sr. João Luiz Bressan relatando o fato danoso e solicitando o ressarcimento de despesas;
- b) Manifestações dos Departamentos Administrativo e de Recursos Humanos, da Assessoria Jurídica e do Advogado-Chefe, do Município de Toledo;
- c) Relatório de despesas e comprovantes de gastos;
- d) Registro de Ocorrência emitido pelo Corpo de Bombeiros;
- e) Parecer Jurídico emitido pelo Advogado-Chefe responsabilizando o Município de Toledo pelos danos causados;
- f) Termo de Transação firmado entre o solicitante e o Município de Toledo;

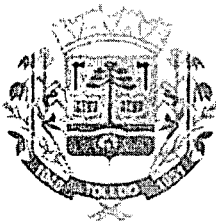
É o relatório.

II. Parecer

Primeiramente, é importante ressaltar que não consta precisamente na exposição dos motivos ou mesmo no corpo do presente Projeto de Lei a citada vantagem para concretização do acordo pelo Município de Toledo. Lendo-se a composição firmada (fls. 039 e 040), percebe-se que esta *vantagem* se resumiria na renúncia do credor a todo e qualquer outro direito relacionado ao fato.

Uma vez que o STF já decidiu, por meio do voto de lavra da Ministra Ellen Gracie que, em regra,

os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO 000044

Estado do Paraná

coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimização deste interesse¹,

renúncia simples alteração do índice de correção representaria vantagem ao ponto de tabular acordo, sem necessidade de interposição de recurso.

Entendendo os Vereadores que não, só por este aspecto o presente projeto de lei está fadado a seu arquivamento por sua ilegalidade, uma vez que o gestor público deve apontar precisa e objetivamente qual é a vantagem para a administração pública na referida transação. O poder de *autotutela* do Estado não foge do aspecto acobertado pelo princípio de *motivação dos atos administrativos*!

Todavia, entendendo os edis que sim (isto é, que há vantagem para o Município no acordo), poderá o projeto prosseguir, mas não sem antes fazer alguns apontamentos:

1. Relembra-se, novamente, sem se descurar de uma análise mais detida da possibilidade de o Executivo realizar acordos judiciais, tem-se que tal matéria é carente de regulamentação.

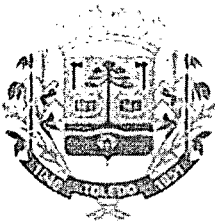
Aliás, neste sentido, é sensato recordar ao Poder Executivo Municipal até os presentes dias está carente de regulamentação do art. 227 do Código Tributário Municipal de Toledo², o qual trata da *Transação*, e tem fixado em seu parágrafo único que o *regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação*.

Por certo que a regulamentação de dita transação poderia ser mais abrangente e tratar inclusive de outras situações além daquelas que são tratadas pelo CTM.

2. Deverão os Vereadores verificar se todas as despesas a serem ressarcidas são relacionadas ao evento danoso, sob pena de enriquecimento ilícito do solicitante;

¹ RE 253885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796.

² Fica o Executivo municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO 000045
Estado do Paraná

3. Em se tratando de responsabilidade a ser assumida pelo ente público, cabe a este a devida ação regressiva contra o servidor que culposamente contribuiu para o evento danoso. Analisando-se o PL, não há informações de que houve abertura de procedimento administrativo investigatório para esta averiguação, o que afronta a Constituição Federal (artigo 37, §6º).

Ainda, a respeito da realização de acordo judiciais pela administração pública - *os quais não estão vedados, mas condições devem ser observadas* - o STJ já decidiu da impossibilidade de pagamento de credor mais recente, em vista de acordo judicial, daqueles decorrentes que aguardam em fila, em vista de precatório (RMS: 26066 SP 2008/0000221-1).

Neste sentido, ao se cancelar este acordo, tem-se ainda de fazer o alerta de que se trata de lei de efeito concreto e, uma vez aprovada por esta Casa de Leis, tem-se como responsáveis pelo cometimento da ilegalidade, todos aqueles que do ato participaram, o Chefe do Poder Executivo e todos os Vereadores que o aprovaram. E, em cometendo ilegalidade, estão todos sujeitos a nulidade do ato e, consequente responsabilidade por improbidade administrativa.

Por último, há de se mencionar que a Recomendação Administrativa nº 15/2014 da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, em que é recomendado a todos os vereadores do Município de Toledo que se abstenham, **definitivamente**, de propor projetos de leis e/ou aprova-los quando estes tenham por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a celebrar acordos que violem normas de ordem pública ou tratem de forma privilegiada pessoas que se encontram em situação semelhante a outras (ex: celebração de acordo em único processo judicial que trata de matéria igual a de tantos outros, coo ocorre nas demandas contra a CAST de Toledo), sob pena de restar caracterizada, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa dos vereadores que votaram a favor de tais projetos de lei.

É o parecer.

Toledo, 18 de dezembro de 2017.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 185/2017
AUTORIA: Poder Executivo

